

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2019 de 17 de julho de 2019

O Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, veio regulamentar o n.º 4 do artigo 286.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, no sentido de estabelecer as regras para a fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas.

Com a presente resolução, o Governo Regional, ao abrigo do poder executivo próprio, constitucional e estatutariamente reconhecido, de acordo com os princípios que presidiram àquela regulamentação – valorização dos trabalhadores, criação de bons ambientes de trabalho e melhoria da gestão pública – vem consagrar as regras basilares a ter em conta na fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma, a estabelecer por acordo entre o empregador público e os trabalhadores que exerçam funções públicas na administração pública regional da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político- Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente resolução estabelece as regras para a fixação do montante inicial da prestação de pré-reforma a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, para os trabalhadores que exerçam funções públicas na administração pública regional da Região Autónoma dos Açores, com exceção dos trabalhadores integrados na carreira especial médica e nas categorias subsistentes a que se refere o Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

Artigo 2.º

Prestação de pré-reforma

1 – O montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado de acordo com a aplicação de percentagem, arredondada à quarta casa decimal, sobre a remuneração base do trabalhador, determinada nos termos da seguinte fórmula:

$$X = \frac{c \cdot ((RB + RC) - d \cdot (RB + RC)) + d \cdot (RB + RC) + 120}{RB + RC}$$

Em que:

RB – Remuneração Base antes da pré-reforma;

RC – Remuneração Complementar antes da pré-reforma;

d – Somatório das taxas contributivas obrigatórias na situação de pré-reforma, designadamente contribuições do trabalhador para a Caixa Geral de Aposentações, ADSE ou Segurança Social;

c – Fator de ponderação, em que $c = 0,35$.

2– Após o cálculo serão aplicadas as seguintes majorações:

i) Se a idade for igual a 65 anos, a percentagem será majorada 1,10 vezes;

ii) Se a idade for igual ou superior a 66 anos, a percentagem será majorada 1,15 vezes;

iii) Se a redução de horário, proveniente da carreira, for igual ou superior a 8h semanais a percentagem será majorada 1,10 vezes.

3 – No acordo da situação de pré-reforma a entidade empregadora pública propõe, ao trabalhador, o montante inicial da prestação de pré-reforma nos termos dos números anteriores e, após a sua validação por aquela entidade, a proposta de acordo será enviada, através do membro do Governo Regional que exerce o poder de direção, superintendência ou tutela, ao membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, para efeitos de autorização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 24 de maio de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.